

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 19 de 16 DE MAIO DE 2024 “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO AUMENTAR SUBVENÇÃO SOCIAL E ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO”

1- Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer realizada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG sobre a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 19/2024, que *“Autoriza o Poder Executivo aumentar o repasse de Subvenção Social e abrir crédito suplementar por anulação.”*

Não há pedido de urgência.

2- Objetivo do Projeto:

O presente PL tem por objetivo aumentar o valor da subvenção destinada à DOGLAR.

Justifica o proposito que os recursos se destinarão à castração animal no município.

Para fazer frente às despesas, serão canceladas dotações que indicou no texto do projeto de lei.

Dante do exposto, passo a opinar.

3- Fundamentação:

Inicialmente, verificamos que o projeto analisado é de competência municipal em face do que dispõe o art. 30, incisos I e III da Constituição Federal, c/c art. 171, da Constituição Mineira, e art. 67, XXIX, c/c com art. 35, V e art. 47, IV da Lei Orgânica Municipal.

A concessão de auxílios, prêmios e subvenções devem observar os limites das verbas orçamentárias conforme a LOM:

Art. 67 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...) XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

O proposito indicou as dotações orçamentárias delineadas no art. 4º para suplementar os créditos no orçamento vigente.

No momento do repasse, bem como em sua prestação de contas, o Poder Executivo deverá observar a Lei Federal nº 13.019/2014 que regulamentou o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, e que prevê parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e reciproco mediante a execução de atividades estabelecidos em planos de trabalho. Bem como, a Lei Municipal nº 2.226, de 26 de fevereiro de 2019, que “Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e dá outras providências.” que prevê a possibilidade da destinação de recursos para cumprimento de um contrato de gestão que pode ser celebrado com pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, cultura, saúde, dentre outros.

Diante do exposto, salvo melhor juízo, o projeto preenche os requisitos legais.

4- Tramitação:

a) Turnos:

O projeto promove alterações na Lei Orçamentária, por isso, deve ser discutido e votado em 2 (dois) turnos, conforme disposto no art. 168 do Regimento Interno.

b) Quórum:

O quórum exigido para a aprovação desta matéria é de maioria absoluta, conforme art. 137, III da Lei Orgânica Municipal, portanto depende de 6 votos.

a) Pareceres das Comissões da Câmara Municipal:

O projeto deve ser encaminhado para parecer da (1) Comissão de Legislação, Justiça Redação Final, (2) Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e (3) Comissão de Saúde e Assistência Social.

5- Do Mérito:

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, verificamos que os dispositivos previstos no mesmo não contêm vícios de

inconstitucionalidade ou de ilegalidade que possam obstruir sua tramitação até sua apreciação pelo Plenário da Câmara.

6- Conclusão:

Pelo exposto, OPINO pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 19/2024, que *“Autoriza o Poder Executivo aumentar o repasse de Subvenção Social e abrir crédito suplementar por anulação.”* Podendo o mesmo ser votado em seu formato original.

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Exa, S.M.J

Sala das Sessões, 21 de maio de 2024.

**LUCAS ABDO REIS
OAB/MG 155.438
ASSESSOR JURÍDICO**